PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047744-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ADLEMAN JESUS DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): MATHEUS PEREIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE QUE FOI PRESO TEMPORARIAMENTE EM 16/08/2023, TENDO A PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM 24/08/2023, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 155, § 4º, INCISOS II E IV, E ART. 288, AMBOS DO CP. 1. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCÍA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. DESCABIMENTO. DECRETO CONSTRITIVO EMBASADO NA GRAVIDADE IN CONCRETO DOS CRIMES. PACIENTE ACUSADO DE LIDERAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE FURTOS. BEM COMO DE TER FURTADO 5,5 TONELADAS DO FERTILIZANTE CLORETO DE POTÁSSIO, AVALIADO EM R\$ 11.076,90 (ONZE MIL E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS). DEVIDAMENTE VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISUM VERGASTADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. 3. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE, COMPROVADA NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 312 DO CPP. 4. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO EM FAVOR DO CODENUNCIADO RHUAN DOS SANTOS FREITAS NOS AUTOS DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. ADEMAIS, NÃO RESTOU DEMONSTRADA A IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE A SITUAÇÃO DO PACIENTE E A DO CORRÉU BENEFICIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8047744-34.2023.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel Matheus Pereira Santos, em favor de Adleman Jesus de Oliveira, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Candeias. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 19 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047744-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ADLEMAN JESUS DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): MATHEUS PEREIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pelo Bacharel Matheus Pereira Santos, em favor de Adleman Jesus de Oliveira, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Candeias, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Asseverou o Impetrante que o Paciente foi preso temporariamente em 16/08/2023, tendo a prisão sido convertida em preventiva em 24/08/2023, pela suposta prática do delito de furto. Sustentou, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos previstos em lei para a manutenção da prisão preventiva,

salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Ressaltou que foi concedido o benefício da liberdade provisória em favor do Codenunciado Rhuan dos Santos Freitas, motivo pelo qual requer a extensão do aludido benefício ao Paciente. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 51216413). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 51674081). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justica opinou pela denegação da ordem de Habeas Corpus (id. 51738075). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047744-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ADLEMAN JESUS DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): MATHEUS PEREIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS Advogado (s): VOTO "Cinge-se o inconformismo do Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, em razão da ausência de fundamentação do decreto prisional, aduzindo que inexistem razões para a manutenção da prisão preventiva deste. Conforme noticiado nos Autos, o Paciente foi preso temporariamente em 16/08/2023, tendo a prisão sido convertida em preventiva em 24/08/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 155, \S 4° , incisos II e IV, e art. 288, ambos do CP, tendo este sido acusado de associar-se aos Codenunciados Ediego Gomes Hungria, Rhuan Santos Freitas e Cristiano dos Santos Araújo para a prática de furtos, bem como de, em 29/06/2023, juntamente com os demais denunciados, ter subtraído 5,5 toneladas do fertilizante cloreto de potássio, avaliado em R\$ 11.076,90 (onze mil, setenta e seis reais e noventa centavos), pertencente à empresa Fertilizantes Tocantins S. A., cuja carga se encontrava armazenada no Pier de Sólidos da CODEBA -Companhia das Docas do Estado da Bahia -, no Porto de Aratu, no Município de Candeias. In casu, verifica-se que o douto Juiz a quo, após representação da autoridade policial e requerimento do Ministério Público, converteu a prisão temporária em preventiva, demonstrando existirem elementos suficientes para a referida custódia, ao apontar a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta dos crimes, senão vejamos do trecho da r. decisão, in verbis: "(...) Com relação à materialidade, esta encontra-se devidamente demonstrada. Segundo depoimento de ANDRÉ LUIZ SEMENSATO PRIMO, representante das empresas Fertilizante Tocantins AS e Fertilizantes Heringer, foi constatado o desvio de 42 (quarenta e duas) toneladas de fertilizante KCL, no valor total e aproximado de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), no mês de junho de 2023 (ID 406797467). Na mesma esteira, conforme ROIP carreado aos autos, a Arrendatária CS Porto de Aratu, ao realizar exame comparativo de pesagem, constatou uma diferença a menor de 5,5 toneladas de fertilizante, após o carregamento do veículo de placa JOZ6I61. Portanto, há prova da subtração de coisa alheia móvel — fertilizante KCL (cloreto de potássio) no dia 29 de junho de 2023. Igualmente, verifico presentes indícios de autoria delitiva. Conforme investigação realizada pela Polícia Federal, o motorista de caminhão RHUAN DOS SANTOS FREITAS, teria ingressado no Porto de Aratu às 00h19min do dia 29 de junho de 2023, conduzindo o veículo de placa JOZ 6I61, FORD CARGO, realizando a pesagem do caminhão na balança de entrada da CODEBA,

retirando-se do Porto cerca de 15 minutos depois, sem efetuar o cancelamento da pesagem inicial. O referido motorista somente retornaria ao porto por volta das 08h39min, dirigindo-se diretamente ao Píer, sem realizar nova pesagem inicial. Após o carregamento, que ocorreu por volta das 11h15min, e o enlonamento da caçamba do veículo, às 11h26min, o réu permaneceu estacionado, em atitude suspeita, somente deixando o Porto de Aratu às 12h09min, após a chegada de EDIEGO GOMES DE UNGRIA e ADLEMAN JESUS DE OLIVEIRA em um veículo CORSA dirigido por este último. Destaco a Autoridade Policial que, antes da saída do veículo, EDIEGO teria se dirigido até o segurança CRISTIANO DOS SANTOS DE ARAÚJO, tendo mantido diálogo com este, embora ainda não se saiba seu conteúdo. Destaca-se, ainda, que, na madrugada dos fatos, o referido segurança estaria realizando seu plantão, motivo pelo qual esteve presente tanto no ingresso do caminhão, quanto na saída supostamente irregular deste. Verifica-se, ainda, do resultado preliminar da quebra de sigilo telemático, que RHUAN teria efetuado diversas ligações a número supostamente pertencente à EDIEGO no dia dos fatos, reforçando as suspeitas iniciais ventiladas pela Autoridade Policial, para justificar as medidas investigatórias. Portanto, existem indícios suficientes, em sede de cognição sumária, para justificar a aplicação de medidas cautelares penais de natureza pessoal. O estado de liberdade dos increpados traz risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal.(...) No caso em testilha, são graves os fatos examinados. Conforme apurado até o presente momento, no dia dos fatos. teriam sido subtraídas cerca de 5,5 toneladas de fertilizante KLC, no valor aproximado de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), por meio de suposto esquema criminoso, envolvendo, inclusive, agentes internos da segurança portuária. (...) Especificamente, com relação à EDIEGO, ressalto que este já foi preso no passado, pelo envolvimento em fatos análogos (associação criminosa para subtração de produtos no Porto de Aratu), motivo pelo qual se verifica o risco de reiteração delitiva. Assim, sua prisão preventiva mostra-se imprescindível para garantia da ordem pública. Com relação à ADLEMAN, a despeito de terem sido realizadas diligências em seus aparelhos celulares apreendidos, bem como em sua residência, observo que detalhes da investigação apontam pela imprescindibilidade de maior cautela com o acusado, a fim de não permitir que sua soltura possa trazer risco à instrução criminal e à futuras investigações. O aparelho celular do increpado foi adquirido logo após os fatos, um dia após a aquisição de semelhante aparelho pelo réu EDIEGO, inexistindo qualquer registro de uso nos dias próximos aos fatos. Outrossim, reportou-se que, no dia dos fatos, RHUAN teria realizado ligações para os terminais 71996025437, 71996336200, 71999465130 e 71984066088, sendo que destes, apenas os números 71999465130 e 71983799110 pertenceriam a EDIEGO GOMES DE UNGRIA. Portanto, há probabilidade de realização de chamadas para número de propriedade de ADLEMAN, pessoa que esteve junto com EDIEGO no dia dos fatos, motivo pelo qual sua soltura poderá gerar prejuízo para produção de eventual prova futura, sobretudo em decorrência de eventual apagamento de mensagens, visto que não foi localizado o aparelho celular anterior. Desse modo, presente o risco à conveniência da instrução criminal. Quanto à RHUAN, observo que a quebra do sigilo telemático trouxe elementos inexistentes antes da autorização proferida por este Juízo. A partir do exame dos dados do aparelho celular, constatou-se a realização de ligações para diversos números no dia da suposta prática delitiva, inclusive com a extração de fotos do local. Há evidente risco à conveniência da instrução criminal, visto que o eventual acesso às redes sociais e whatsapp poderia trazer

apagamento de dados e consequente prejuízo ao prosseguimento das diligências já iniciadas. Por fim, com relação à CRISTIANO, verifico que, a despeito dos esforços empregados, não foi possível quebrar a segurança do aparelho, impedindo o exame dos dados no tempo imposto pela legislação. Assim, persiste a necessidade de manutenção da prisão, como meio de garantir a conveniência da instrução criminal, evitando o acesso remoto ao aparelho e o consequente apagamento de possíveis provas que pode conter. Quanto às hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal, os crimes têm pena máxima superior a quatro anos, encontrando-se satisfeito o requisito do inciso I do referido dispositivo. Observo que, pelas razões já externadas, não se figura possível, neste momento, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Seja em razão do risco de reincidência, seja por conta da gravidade em concreto dos fatos apurados, seja, ainda, pelo risco para instrução criminal. Por fim, o exame perfunctório dos fatos, não permite concluir, a prima facie, pela impossibilidade de aplicação de regime inicial fechado. ANTE 0 EXPOSTO, nos termos dos artigos 282, § 6° , 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de EDIEGO GOMES DE UNGRIA, RHUAN DOS SANTOS FREITAS, ADLEMAN JESUS DE OLIVEIRA E CRISTIANO DOS SANTOS DE ARAUJO.(...)" (id. 406848460, autos de origem n^{o} 8004338-25.2023.8.05.0044) - Grifos do Relator O MM. Juiz a guo, por meio da decisão proferida em 20/09/2023, ao apreciar o pedido de relaxamento da preventiva formulado pela defesa, decidiu por manter a prisão do Paciente, sob o fundamento de que não houve alteração da situação fática ensejadora da segregação cautelar, nos seguintes termos: "(...) Com relação ao fumus comissi delicti e ao periculum libertatis, ambos já foram analisados por decisão prolatada aos autos, para cuja motivação foi apontado fundamento suficiente à decretação e manutenção da ordem de segregação cautelar, sem prejuízo, ademais, do enquadramento na hipótese autorizadora à prisão preventiva prevista no inciso I, Artigo 313 do Código de Processo Penal, qual seja, tratar-se de Ação Penal cuja denúncia consiste em imputação de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. No que tange especificamente a atuação do acusado de alcunha ADLEMAN JESUS DE OLIVEIRA dentro da organização criminosa, foi verificado que este esteve presente com seu comparsa EDIEGO durante toda a empreitada, os quais teriam agido não apenas de para a consumação do furto qualificado, mas, segundo indícios colhidos pelos investigadores, seriam os possíveis idealizadores do crime, de modo que existiriam indícios de terem articulado e comandado a atuação dos demais increpados. Conforme extração de dados obtidas na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 3417335/2023 (ID 40679771, fl. 08 e seguintes), reportou-se que o acusado RHUAN realizou diversas ligações à data do ocorrido, por meio das quais obteve, em tese, a condução necessária para a consecução do crime. Dentre os contatos telefônicos para os quais foram efetivadas as ligações, verificaram-se os terminais 71996025437, 71996336200, 71999465130 e 71984066088, sendo que destes, apenas os números 71999465130 e 71983799110 pertenceriam a EDIEGO GOMES DE UNGRIA. Com efeito, considerando que EDIEGO esteve acompanhado por ADLEMAN durante a prática delitiva, fortes são os indícios de que as ligações para os contatos remanescentes tiveram como destinatário ADLEMAN. Como se vê, a prisão preventiva do réu encontra fundamento na gravidade concreta da conduta — demonstrada pelo suposto envolvimento do Acusado em posição de liderança dentro de associação criminosa — a revelar a sua periculosidade, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, sem mencionar, ademais, a

conveniência da instrução criminal diante do risco oferecido à produção de prova futura. Pelas mesmas razões, tampouco se afigura razoável a substituição por medidas cautelares diversas da prisão cautelar, portanto. Nesse sentir, a despeito do pedido de relaxamento de prisão adunado aos autos, evidencia-se que seguem presentes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, mormente porque não foram desvelados fatos novos capazes de infirmar a acusação. A propósito, a defesa não trouxe elementos novos, de índole fática ou jurídica, a justificar a revisão da necessidade de segregação cautelar, limitando-se a tergiversar sobre eventuais condições favoráveis do acusado, alegando, ademais, a respeito da possibilidade de que este responda o processo em liberdade mediante a imposição de cautelares alternativas à prisão. Cumpre salientar, contudo, que embora o recorrente tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. Conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. (AgRg no HC 597.051/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020). ANTE O EXPOSTO, MANTENHO a ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA já decretada em face de ADLEMAN JESUS DE OLIVEIRA.(...)" (id. 51138796) — Grifos do Relator Depreende—se, portanto, da leitura do decreto constritivo, bem como da decisão que manteve a segregação cautelar do Paciente, que a Autoridade Impetrada fundamentou a decretação e a manutenção da prisão cautelar na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade in concreto dos fatos apurados. Com efeito, verificase, da análise dos autos, que o Paciente teria se associado aos Codenunciados Ediego Gomes Hungria, Rhuan Santos Freitas e Cristiano dos Santos Araújo para a prática de furtos, bem como de que, em 29/06/2023, juntamente com os demais denunciados, teria subtraído vultosa quantidade do fertilizante cloreto de potássio - 5,5 toneladas -, avaliada em R\$ 11.076,90 (onze mil, setenta e seis reais e noventa centavos), por meio de suposto esquema criminoso, envolvendo, inclusive, agentes internos da segurança portuária. Segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada, há indícios, inclusive, de que o Paciente seria um dos líderes da citada associação criminosa. Resta evidenciada, portanto, a necessidade da custódia cautelar, como forma de interromper a ação dos integrantes da associação criminosa e, por consequência, para garantir a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva e da gravidade in concreto dos fatos apurados. Destarte, não assiste razão ao Impetrante, pois, vislumbrados os requisitos autorizadores para custódia, inexiste qualquer constrangimento ilegal. Ainda sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual, mutatis mutandis, aplica-se ao caso dos autos: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA.GRAVIDADE CONCRETA. EXTENSA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O NARCOTRÁFICO DE GRANDES PROPORÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS.IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Na hipótese, a prisão preventiva está amplamente fundamentada, tendo em vista a necessidade de acautelar a ordem pública. O decreto prisional ressaltou a extensa investigação acerca do modus operandi de uma grande organização criminosa instalada em Campina Grande/PB voltada para o tráfico de grandes proporções de drogas, especialmente cocaína e maconha.

Entre as atividades do grupo criminoso estava o fornecimento, o transporte e a venda de entorpecentes, além da arregimentação de" mulas ". Consignou o Juízo de primeiro grau, ainda, a necessidade de estancar as atividades criminosas dessa organização como forma de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. (...) 7. Ordem denegada. (HC 481.262/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)" - Grifos do Relator Desta forma, demonstrada a existência, em tese, do envolvimento do Paciente em uma associação criminosa voltada para a prática de furtos, mister se faz a custódia cautelar, mormente para o acautelamento da ordem pública, encontrando-se devidamente justificadas as decisões do magistrado de primeira instância que decretaram e mantiveram a preventiva, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta no art. 312, do Código de Processo Penal. Ademais, as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que demonstradas, como o fato de possuir residência fixa ou profissão definida, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Mostrase, portanto, temerário o acolhimento da pretensão defensiva, pois a soltura do Paciente poderá comprometer a garantia da ordem pública. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado da Egrégia Superior Corte de Justiça: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTUMÁCIA DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. (...) 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.(...) 5. Ordem denegada. (HC 558.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020)" - Grifos do Relator Outrossim, uma vez comprovada necessidade da prisão, nos termos do art. 312 do CPP, inviável se falar em aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. No que se refere ao pleito de extensão do benefício de liberdade provisória concedido em favor do Codenunciado Rhuan dos Santos Freitas (id. 410685595, autos de origem nº 8004338-25.2023.8.05.0044), ressalte-se não compete a esta Turma Julgadora determinar a extensão de decisão prolatada pelo magistrado a quo, devendo referido pleito ser formulado perante a referida autoridade judiciária. Por outro lado, também não vislumbro a existência de constrangimento ilegal manifesto apto a ensejar a concessão de ofício da presente ordem de habeas Corpus, considerando-se que, na decisão concessiva de liberdade provisória ao Codenunciado Rhuan, a Autoridade Impetrada ressaltou que não haveria indícios de que o referido Codenunciado exerceria liderança na organização criminosa investigada, fato este que, aliado às suas condições pessoais favoráveis, autorizaria, no seu entender, a concessão do benefício deferido. Destarte, ausente a identidade fático-processual entre a situação do Paciente e a do Corréu beneficiado, não há que se falar em extensão do benefício de liberdade provisória concedido. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada." Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02